

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz que passou a vigorar a partir de 22 de março de 2019.

Como justificativa à proposição, o autor ponderou ser “*injustificável*” um reajuste tarifário “7 vezes maior que a inflação”, e que esse ato administrativo afastaria a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de uma de suas principais competências, que é assegurar a modicidade tarifária. Ao descumprir essa atribuição, o órgão regulador teria exorbitado de suas funções, justificando, portanto, a sustação da Resolução Homologatória.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e possui regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia para análise de mérito e deverá seguir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade, em atendimento do art. 54 do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228822963500>



* CD228822963500 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso X do artigo 49 da Constituição Federal de 1988 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional a de “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*”. No mesmo artigo do texto constitucional, o inciso V atribui ao Parlamento a competência de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Com o intuito de dar contornos ao disposto nesses dispositivos constitucionais, o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabeleceu o Decreto Legislativo como instrumento para propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Nesse sentido, há de se reconhecer a limitação desse instrumento à sustação de atos que se enquadrem nessas premissas.

Os reajustes tarifários são calculados pela Aneel em atendimento à competência atribuída pelo art. 3º, incisos IV e XVIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Para efetuar os cálculos que embasam esses reajustes, são utilizados critérios definidos em lei e nos contratos de concessão de cada agente de distribuição, com o objetivo de assegurar a cobertura dos custos operacionais e comerciais e remunerar os investimentos necessários à expansão da infraestrutura.

Conforme se depreende da leitura do Anexo II da Nota Técnica nº 37/2019-SGT/ANEEL, de 13 de março de 2019, que detalha a parcela de maior monta do reajuste tarifário que se debate, o principal componente que causou o aumento da tarifa refere-se ao custo de geração de energia, incluindo o risco hidrológico associado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228822963500>



* C D 2 2 8 8 2 2 9 6 3 5 0 0 *

Por sua vez, a componente que remunera a distribuidora, denominada Parcela B, representou 0,90% na composição do efeito médio do reajuste, abaixo dos 3,89% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é o indexador inflacionário utilizado como referência para revisão dessa parcela. Dessa forma, o aumento acima do esperado se deu em razão de fatores alheios ao poder de intervenção da distribuidora.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, não logra êxito em comprovar que o ato administrativo que aprovou o reajuste exorbite o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. A proposição busca, na verdade, revisar o mérito da Resolução Homologatória, com o qual comprehensivelmente o autor não concordou. Sua aprovação implica em interferir no exercício de competência atribuída em lei, estando em desacordo com o disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Importante mencionar a ausência de discricionariedade da Aneel no processo de aprovação dos reajustes tarifários das distribuidoras. Deve o órgão regulador se ater aos parâmetros de reajuste, explicitados em lei e previstos nos contratos de concessão, e assegurar que a remuneração pela prestação do serviço público ocorra com equilíbrio econômico-financeiro. O eventual não repasse dos custos ao consumidor implicaria em obrigar a concessionária a suportar os aumentos de custos de geração e transmissão, o que configuraria ilegalidade.

Não afastamos a necessidade de discutir os reajustes tarifários, que tanto têm castigado a economia popular e repercutido nos diversos setores da economia, gerando pressão inflacionária e reduzindo a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo. Acreditamos, por outro lado, que o instrumento escolhido não se revela adequado para essa finalidade, considerando a possibilidade de introdução de insegurança jurídica e consequente afastamento de investidores do setor elétrico.

Considerando o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, que tem por objetivo a sustação da Resolução Homologatória Aneel nº 2.522, de 20 de março de 2019, que



homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz em vigor desde 22 de março de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2022-3668



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228822963500>

Apresentação: 24/05/2022 12:37 - CME
PRV 2 CME => PDL 434/2019

PRV n.2



* C D 2 2 8 8 2 2 9 6 3 5 0 0 *